

TC 007.321/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Sebastião do Tocantins - TO

Responsável: Vilmede Alves de Sousa (CPF 302.596.221-68)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Vilmede Alves de Sousa (CPF 302.596.221-68), na condição de ex-Prefeita do Município de São Sebastião/TO, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de São Sebastião/TO (CNPJ 00.766.733/0001-31), por força do convênio 1473/2005, Siafi 556567 (peça 1, p. 65-85), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. O Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 80-88) concluiu pela responsabilização da ex-prefeita, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, uma vez que a área técnica de engenharia da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Tocantins – Funasa/TO – apontou que sua aplicação não teria alcançado o objeto pactuado, conforme ratificado pelo Parecer Técnico Parcial 1/2014 (peça 2, p. 20-24).

3. Após exame técnico preliminar da matéria, efetuado no pronunciamento constante à peça 5, verificou-se que tanto a Prestação de Contas apresentada pela conveniente quanto o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU), que serviu de fundamentação para o Parecer Financeiro 707/2014 (peça 2, p. 26-30), não constavam no processo.

4. Diante da ausência desses documentos, foi realizada diligência à Funasa/TO (peça 6) para que os encaminhasse, de forma a possibilitar a adequada caracterização do débito e correta apuração de responsabilidades.

EXAME TÉCNICO

5. Em resposta à diligência, a Superintendente Estadual da Funasa/TO apresentou a Prestação de Contas requerida (peça 11, p. 18-91, e peça 12) e o Plano de Providências para atendimento a recomendações da CGU/TO, documento não solicitado por este Tribunal, que, inclusive, já constava nos autos (peça 1, p. 353-363 e peça 2, p. 1-18). Todavia, a cópia do relatório de fiscalização solicitada não foi apresentada.

6. Diante da ausência do relatório de fiscalização da CGU/TO e da sua relevância para elucidação deste processo, foram realizadas pesquisas no sítio da CGU, bem como na base de processos desta Corte. Após minuciosa busca, foi localizada cópia do relatório em questão no âmbito do processo de prestação de contas da Funasa-TO, TC 016.915/2009-7, referente ao exercício de 2008, na peça 7, p. 13 a 35, daquele processo (peça 14, p. 13-35).

7. Supridas as ausências de documentos apontadas no pronunciamento à peça 5, passa-se a sua análise, em conjunto com os demais elementos dos autos.

Relatório de Fiscalização 202233

8. No relatório de fiscalização da CGU/TO, consta que a equipe da CGU/TO realizara visita técnica no empreendimento objeto do convênio nos dias 16 e 17/10/2007. Na ocasião, restou evidenciado que alguns serviços não haviam sido executados. Posteriormente, no dia 14/10/2008, nova visita foi realizada e a situação constatada era a mesma (peça 14, p. 29-30).
9. Por outro lado, consta nos autos, Relatório de Visita Técnica 4, datado de 4/1/2007, de autoria do engenheiro Francisco de Paula Vitor Moreira, CPF 924.944.208-49, afirmando que as etapas/fases pactuadas no convênio teriam sido 100% executadas (peça 1, p. 229-235).
10. Quanto a essa contradição, cabe informar que o Sr. Francisco de Paula Vitor Moreira foi condenado solidariamente em débito por esse Tribunal, por emitir parecer técnico de forma fraudulenta, bem como apresentar documento falso para atestar a sua condição de engenheiro, conforme Acórdão 10.922/2016-TCU-2ª Câmara. De acordo, ainda, com o Ministério Público Federal do Tocantins, o referido engenheiro foi denunciado por uso de documento falso, falsificação de documento público e estelionato, com base no laudo pericial da Polícia Federal, que atesta a falsidade do diploma usado pelo acusado. Ademais, há notícia de ofício da Universidade Estadual de Ponta Grossa, onde supostamente teria obtido seu diploma, informando que o denunciado nunca foi aluno da instituição (disponível em <http://www.prto.mpf.mp.br/news/mpf-to-denuncia-consultor-tecnico-da-funasa-por-uso-de-documento-falso-falsificacao-de-documento-publico-e-estelionato>).
11. Além disso, o Sr. Francisco de Paula Vitor Moreira informou em seu Relatório de Visita Técnica ter fiscalizado a obra na companhia dos engenheiros José Ribamar da Silva Filho e Sionaldo Alves Bernardes. Todavia, no Relatório de Fiscalização da CGU constam declarações de ambos os engenheiros de que nunca prestaram serviços à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, nem executaram qualquer fiscalização relativa a obras daquele município (peça 14, p. 25).
12. Também consta nos autos Relatório de Visita Técnica 5, datado de 12/12/2008, de autoria do engenheiro José Wilson Pereira de Lima, CPF 099.281.971-72, servidor da Funasa/TO (peça 1, p. 325-329). Tal visita teria sido realizada em 8/12/2008, data posterior à da visita da CGU/TO. Esse relatório ratificou as informações contidas no Relatório de Visita Técnica 4, de que as etapas/fases pactuadas no convênio teriam sido 100% executadas.
13. Todavia, após nova visita *in loco* por parte da Funasa/TO, ocorrida no dia 29 de julho de 2014, e com base em declaração do então prefeito Edvaldo Pereira Barboza, mediante Ofício 135/2014, de que o convênio não teve nenhuma evolução dos serviços, desde a fiscalização da CGU/TO, o engenheiro Alexon Braga Dantas concluiu que deveria ser seguido o relatório da CGU/TO e ser instaurada tomada de contas especial com vistas à devolução integral dos recursos repassados (peça 2, p. 20).
14. Note-se que no relatório da CGU/TO não se propôs a restituição integral, tão-somente concluiu pela existência de danos efetivos de aproximadamente R\$ 36.000,00, relativos a serviços não executados, e de danos potenciais de cerca de R\$ 77.000,00, decorrentes de preços superestimados, pagamentos sem suporte contratual e de ações sociais não executadas (peça 14, p. 35).
15. Entretanto, assiste razão ao Tomador de Contas em imputar o débito pela integralidade do repasse, tendo em vista que o cumprimento parcial da obra não possibilitou que o convênio atingisse sua finalidade. Nesse sentido, consta no enunciado do Acórdão 993/2018-TCU-1ª Câmara: “No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados.” Ainda, segundo o Acórdão 559/2019-TCU-2ª Câmara:

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e

regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo.

Prestação de Contas do conveniado

16. Além da inexecução parcial do objeto do convênio acima tratada, constam também nos autos descrição de falhas na sua prestação de contas que comprometeriam sua validade. Segundo o Parecer Financeiro 707/2014 (peça 2, p. 26-30), as notas fiscais apresentadas são cópias autenticadas que não discriminam os materiais e os serviços utilizados, não fazem referência ao convênio, não apresentam os valores correspondentes para a retenção, nem tiveram recebimento por profissional qualificado.

17. Analisando a prestação de contas, confirmam-se as falhas apresentadas com relação às notas fiscais apresentadas que não discriminam os materiais e os serviços utilizados (peça 11, p. 65, 66), que não fazem referência ao convênio e não apresentam os valores correspondentes para a retenção (peça 11, p. 65- 75) e que não tiveram recebimento por profissional qualificado (peça 11, p. 65-70). Tais documentos, de fato, não são hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio no objeto pactuado. Nesse sentido, o enunciado do Acórdão 6.098/2017-TCU-2ª Câmara:

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

18. A prestação de contas encaminhada diz respeito apenas a pagamentos relacionados à última parcela transferida para a municipalidade no âmbito do convênio em questão (peça 11, p. 20). As prestações de contas das parcelas anteriores não foram encaminhadas, tampouco constam nos autos. Entende-se, todavia, que essa ausência não obsta o prosseguimento deste processo, já que não se trata de documentos exigidos pela Instrução Normativa TCU 71/2012 e que poderão ser apresentados pelos responsáveis nas apresentações de suas defesas.

Responsabilização

19. A ex-prefeita, Sra. Vilmede Alves de Sousa deve ser responsabilizada por que, como principal gestora do município conveniado, tem o dever de comprovar o atingimento dos objetivos do convênio, assim como de apresentar a prestação de contas hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

20. Por sua vez, o Sr. Francisco de Paula Vitor Moreira e o engenheiro José Wilson Pereira de Lima devem responder solidariamente nesse caso, pois tinham o dever de fiscalizar o convênio por parte da concedente, Funasa/TO. Como ambos atestaram, em relatório técnico, que a obra havia sido integralmente executada, quando os serviços haviam sido executados parcialmente e não se prestavam ao completo atendimento do objeto do convênio, restou configurada sua contribuição para a ocorrência do dano, porquanto suas declarações inverídicas teriam afastado a oportunidade de o órgão conveniente agir tempestivamente de forma a evitar o dano.

21. Nesse sentido, segue trecho do voto do Acórdão 695/2003-TCU-1ª Câmara:

Relativamente ao Convênio nº AP/5.007/98, restou apurado o débito no valor de R\$ 24.332,41, valor correspondente aos itens não realizados (2,73 Km de linha de eletrificação monofásica e instalação de um transformador de 10 Kva e de setenta e quatro postes de madeira). Além do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Administração do Município, que eram responsáveis pela execução integral do objeto, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público opinaram no sentido

de que devam, ainda, ser responsabilizados, solidariamente, a empresa contratada D.D. Rodrigues-ME - por ter recebido a integralidade do valor contratual sem ter concluído a respectiva contraprestação - e o funcionário do Inera/AP - que atestou, em relatório de inspeção, a integral realização do objeto pactuado. (grifou-se)

22. A quantia correspondente ao dano ao Erário é de R\$ 1.145.811,96, atualizada até 19/4/2018 (peça 15), tendo como base os recursos federais repassados por meio de ordens bancárias (peça 1, p. 137, 191 e 287).

CONCLUSÃO

23. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Vilmede Alves de Sousa (CPF 302.596.221-68) e dos Srs. Francisco de Paula Vitor Moreira (CPF 924.944.208-49) e José Wilson Pereira de Lima (CPF 099.281.971-72) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam as citações dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

13.1. realizar a citação da Sra. Vilmede Alves de Sousa (CPF 302.596.221-68), ex-prefeita de São Sebastião do Tocantins – TO e dos Srs. Francisco de Paula Vitor Moreira (CPF 924.944.208-49) e José Wilson Pereira de Lima (CPF 099.281.971-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir, relativas aos repasses de recursos federais para a execução do convênio 1473/2005, Siafi 556567, celebrado entre a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Tocantins e o Município de São Sebastião/TO (peça 1, p. 137, 191 e 287), e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
240.000,00	11/4/2006
240.000,00	4/9/2006
120.000,00	1/6/2007

Valor atualizado até 19/4/2018: R\$ 1.145.811,96

a) Sra. Vilmede Alves de Souza:

a.1) Irregularidades:

a.1.1. Execução parcial do objeto do convênio 1473/2005, Siafi 556567, celebrado entre a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Tocantins e o Município de São Sebastião/TO, sem alcance dos seus objetivos (peça 2, p. 20); e

a.1.2. Apresentação, nas prestações de contas do convênio, de notas fiscais que não discriminam os materiais e os serviços utilizados, não fazem referência ao convênio, não apresentam os valores correspondentes para a retenção, nem tiveram recebimento por profissional qualificado, inábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do

convênio no objeto pactuado ((peça 2, p. 26-30).

a.2) **Conduta:** Deixar de comprovar o atingimento dos objetivos do convênio e de apresentar prestação de contas hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

a.3) **Dispositivo violado:** Art. 93 do Decreto-lei 200/67.

b) Srs. Francisco de Paula Vitor Moreira e José Wilson Pereira de Lima:

b.1) **Irregularidade:** Relatórios de Visita Técnica 4 e 5 contendo informações inverídicas no que concerne à realização da obra, objeto do convênio (peça 1, p. 229-235, p. 325-329; peça 2, p. 20; peça 14, p. 13-35).

b.2) **Conduta:** Elaborar relatório com informações inverídicas, atestando a execução integral da obra, objeto do convênio.

b.3) **Dispositivo violado:** Art. 67, caput, §§ 1º e 2º, c/c art. 116, da Lei 8.666/93.

13.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-RJ, em 19 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
José Carlos Lobo de Menezes

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade causadora do dano	Responsáveis	Período de exercício no cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Considerações sobre a responsabilidade do agente
a. Execução parcial do objeto do convênio 1473/2005, Siafi 556567, celebrado entre a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Tocantins e o Município de São Sebastião/TO, sem alcance dos seus objetivos (peça 2, p. 20); e b. Apresentação, nas prestações de contas do convênio, de notas fiscais que não discriminam os materiais e os serviços utilizados, não fazem referência ao convênio, não apresentam os valores correspondentes para	Vilmede Alves de Sousa, CPF 302.596.221-68	2005 – 2008 (peça 3, p.42)	Deixar de comprovar o atingimento dos objetivos do convênio, assim como de apresentar prestação de contas hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.	O dano poderia ter sido evitado, caso a gestora tivesse atuado com a diligência que dela se esperava.	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

a retenção, nem					
tiveram recebimento por profissional qualificado, inábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio no objeto pactuado (peça 2, p. 26-30);					
Relatórios de Visita Técnica 4 e 5 contendo informações inverídicas no que concerne à realização da obra, objeto do convênio (peça 1, p. 229-235, p. 325-329; peça 2, p. 20; peça 14, p. 13-35)	Francisco de Paula Vitor Moreira (CPF 924.944.208-49) e José Wilson Pereira de Lima (CPF 099.281.971-72)		Elaborar relatório com informações inverídicas, atestando a execução integral da obra, objeto do convênio.	As declarações inverídicas teriam afastado a oportunidade de o órgão concedente agir tempestivamente, de forma a evitar o dano.	